



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM ANÁLISE DA ERRATA E DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2026

IMPUGNANTE: Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais – SEESVEMG

INTERESSADO: Município de Piau/MG

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada desarmada, destinados à organização e segurança das festividades promovidas pelo Município de Piau.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva e formalmente adequada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se à análise de mérito.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) suposta irregularidade na descrição do objeto do edital, especialmente pela utilização da expressão “apoio logístico”, sob o argumento de que tal nomenclatura ensejaria desvio de função dos profissionais de vigilância;
- b) alegada inexecuibilidade do valor estimado da contratação, por supostamente não contemplar os custos mínimos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, requerendo a revisão dos valores, a vedação de propostas com preços inferiores ao estimado e a exigência prévia de planilha de composição de custos.

É o relatório.



III – DA ANÁLISE DA ERRATA APRESENTADA

No exercício do poder-dever de autotutela administrativa, esta Administração procedeu à revisão do descritivo do objeto, promovendo a **ERRATA Nº 01**, que passou a estabelecer, de forma clara e objetiva:

“Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança privada desarmada, destinados à organização e segurança das festividades promovidas pelo Município de Piau.”

A errata saneou eventual ambiguidade interpretativa, afastando qualquer dúvida quanto à natureza dos serviços contratados e à inexistência de desvio de função, restando plenamente atendidos os princípios da clareza, da legalidade e da segurança jurídica.

Assim, resta prejudicado o ponto da impugnação relativo à descrição do objeto, uma vez que a Administração já promoveu a adequação necessária.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Do valor estimado e da alegada inexequibilidade

A pesquisa de preços foi refeita e ajustada com base na prestação de serviços de segurança privada desarmada, considerando jornada de 08 (oito) horas por profissional, em consonância com o objeto retificado.

Importa destacar que, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **a simples apresentação de proposta com valor inferior ao estimado pela Administração não caracteriza, por si só, inexequibilidade**, conforme vejamos:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. **1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).** 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do



Plenário). Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.” (grifo nosso)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que o critério previsto na Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexequibilidade, conforme se extrai do seguinte julgado:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.”
Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

O mesmo acórdão ressaltou que a oferta de valor reduzido pode decorrer de estratégia empresarial legítima:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: **(i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.**”
Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024) (grifo nosso)

Em decisão recente, o TCU reconheceu, ainda, que não compete ao Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes”, conforme consignado:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.”
Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)



O entendimento pacífico do TCU afasta qualquer presunção absoluta de inexequibilidade, reconhecendo que a formação do preço integra a estratégia empresarial do licitante, não cabendo à Administração Pública atuar como garantidora de margem de lucro.

A eventual inexequibilidade deve ser apurada de forma concreta, individualizada e motivada, em momento oportuno, mediante diligência específica, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo juridicamente inviável a vedação genérica e prévia de propostas com valores inferiores ao estimado.

Assim, não procede o pedido de alteração do edital para impedir a apresentação de propostas com preços inferiores, por afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV.2 – Da exigência prévia de planilha de composição de custos

O pleito subsidiário para exigência obrigatória e indistinta de planilha detalhada de custos também não encontra respaldo legal.

Tal exigência somente se justifica quando houver dúvida concreta quanto à exequibilidade da proposta vencedora, não sendo admissível sua imposição prévia a todos os licitantes, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

Ressalte-se que permanece íntegro o poder-dever da Administração de solicitar esclarecimentos, documentos e comprovações na fase própria, bem como de fiscalizar rigorosamente o cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução contratual.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais – SEESVEMG, por ser tempestiva e formalmente adequada;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação **exclusivamente quanto à necessidade de maior clareza na descrição do objeto**, providência já sanada por meio da **ERRATA Nº 01**, que passa a integrar o edital;
3. **INDEFERIR**, no mérito, os demais pedidos formulados pela impugnante, especialmente quanto à revisão compulsória dos valores estimados, à vedação de propostas com preços inferiores e à exigência prévia de planilha de custos;
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, nos termos do edital retificado, preservando-se a ampla competitividade e a observância estrita da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o certame.

Piau, 15 de janeiro de 2026.

Fernanda Presto de Paiva
Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Meio Ambiente,
Patrimônio e Turismo